

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO(A)) DO
MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO.**

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 009/2026 - SRP

Objeto: Aquisição de MATERIAL EDUCATIVO, MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, MATERIAL ELÉTRICO ELETRÔNICO, MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO E CORRELATOS através de Pregão Eletrônico, Sistema Registro de Preços, do tipo menor preço por item, destinados a Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital.

M3. BUSINESS GROUP LTDA., CNPJ nº 54.494.740/0001-50, vem, respeitosamente, perante V. Sas., interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 009/2026 em face dos fatos e fundamentos que seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. De forma expressa, o Edital estabelece como data limite para impugnações o 25/03/2026, razão pela qual tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

2. A presente impugnação, a qual está amparada no art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SRP promovido pelo Município de JATAÍ-/GO.

3. Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: ***“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”***

4. Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação. (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed.. 2008. p. 123).

5. Por outro lado, a impugnação obedece a princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as premissas das Linhas de Defesas do já vigente e aplicável art. 169 da Lei 14.133/2021, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União:

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;** (Acórdão 752/2022 - Plenário) (Grifou-se).

6. Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

7. Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de softwares.

8. Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Municipal corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o

levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

9. O edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2026, que visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, estabelece em seu item 5.1.1 uma condição que restringe severamente a competitividade do certame. A cláusula em questão dispõe:

5.1.1. O prazo de entrega dos materiais é de até 05 (cinco) dias úteis, contados da emissão da ordem de fornecimento (OF), emitida pelo Departamento de Compras, onde devem constar as quantidades e o(s) produto(s) imediatos à solicitação da ordem de fornecimento, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, a qual servirá de subsídio para emissão da nota fiscal.

10. Ocorre que o prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos após a emissão da ordem de fornecimento é manifestamente exíguo e desarrazoado. Tal exigência impõe um ônus desproporcional às empresas que não estão sediadas na mesma localidade ou em regiões próximas, configurando uma barreira geográfica que direciona o certame para fornecedores locais e viola os princípios mais basilares da licitação pública.

11. Em relação ao tema, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que a administração pública deve garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, vedando qualquer cláusula

que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório.

12. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o presente certame, reforça essa diretriz, proibindo a admissão de critérios que, sem justificativa técnica e razoável, restrinjam a competição.

13. A exigência de um prazo de entrega tão curto, sem uma justificativa plausível que demonstre a urgência ou a peculiaridade do objeto, acaba por afastar potenciais licitantes de outras regiões do país, que, embora possam oferecer propostas mais vantajosas em termos de preço e qualidade, ficam impossibilitados de cumprir a condição logística imposta.

14. No caso em apreço, observa-se que o Edital não estabelece uma justificativa para o referido prazo, tornando a exigência totalmente ilegal, uma vez que injustificadamente anticompetitiva.

15. Essa prática é reiteradamente coibida pelos Tribunais de Contas, que entendem que prazos exíguos ferem de morte a competitividade. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou em casos análogos, determinando a anulação de cláusulas com prazos inexecutáveis:

16. Portanto, ainda que a Administração Pública possua discricionariedade para definir as regras do edital, essa prerrogativa não é absoluta. Ela deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre com o objetivo de ampliar a competição e, consequentemente, obter a melhor proposta para o erário. Um prazo que exclui, na prática, a participação de empresas de outras localidades, não atende a esse objetivo.

17. Além disso, tal prazo impõe ao futuro contratado um risco elevado de notificações e aplicação de penalidades por fatores que, muitas vezes, fogem

ao seu controle direto, como os prazos de fabricação, a disponibilidade de estoque junto aos produtores e a própria logística de transporte. Essa condição compromete a razoabilidade que deve nortear o certame e restringe indevidamente a competitividade, ao afastar potenciais fornecedores que, embora capazes de atender à demanda, não podem se submeter a um cronograma inexecutável.

18. Diante disso, e com o objetivo de assegurar a isonomia, a segurança jurídica e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, solicita-se a ampliação do prazo de entrega para um período mais compatível com a realidade de mercado. Tal medida é fundamental para reduzir os riscos desproporcionais impostos aos licitantes e garantir a mais ampla participação de interessados.

19. Dessa forma, observa-se que a cláusula 5.1.1 do edital é ilegal, pois restringe a competitividade e a razoabilidade, ferindo o princípio da isonomia e direciona o certame, devendo ser revista para se adequar à legislação.

20. Em relação ao tema há diversos julgados que demonstram a ilegalidade da exigência:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17772024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 28/08/2024).

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO.

SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO . OITIVAS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR.
ANULAÇÃO DO CERTAME . CIÊNCIA. (TCU - RP: 3132021,
Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de
Julgamento: 24/02/2021)

21. Portanto, observa-se que a continuidade do processo licitatório da forma como estabelecido o prazo para entrega afronta a jurisprudência e a Lei 14.133/2021, a qual estabelece o que segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

22. Diante do exposto, e considerando o exposto, revela-se inafastável a necessidade de adequação do edital, de modo a garantir um prazo mínimo de 10 (dez) dias. Essa medida é fundamental para assegurar a ampla participação, a competitividade e o respeito à isonomia entre os licitantes, promovendo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

23. Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 promovido pelo Município de JATAÍ/GO em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Nestes termos, pede deferimento.

M3. BUSINESS GROUP LTDA